



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728870/2018-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.203 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS<sup>1</sup>, é inconstitucional o §17<sup>2</sup> do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

<sup>1</sup> É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>2</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.203 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.728870/2018-58

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente à DCOMP nº 106665636628021417024814, assim discriminado:

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 263/2018**  
**DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

|                                |                                                                               |                                           |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| CPF/CNPJ<br>00.627.805/0001-60 | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS<br>LTDA. | PROCESSO DE AUTUAÇÃO<br>11080728870201858 |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|

| DCOMP                    | Valor não homologado (R\$) |
|--------------------------|----------------------------|
| 106665636628021417024814 | 463.590,05                 |

Em 12/11/2013 (e-fl. 10), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 09/24), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) alega ser descabida a cobrança instituída pelo artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista a natureza da multa aplicada, de a penalidade afrontar o direito de petição e o contraditório e a ampla defesa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, a existência de ADIN pendente de julgamento no STF sobre a necessidade de sobrestamento, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, e a necessidade do julgamento conjunto com o processo n.º 10880.983023/2017-95 e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- (ii) requer a apensação do presente processo ao de n.º 10880.983023/2017- 95 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja julgado o processo n.º 11080.728870/2018-58;
- (iii) seja cancelado o auto de infração e a multa aplicada pelo fato do artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, não atender os parâmetros constitucionais a partir de um prisma de interpretação, conforme os fatos e as razões de direito expostos na defesa;
- (iv) caso não seja atendido o pedido de cancelamento, necessário se faz o sobrestamento do presente processo até o julgamento do RE n.º 796.939/RS, tema 736, sob a sistemática de repetitivos no STF, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 11 de agosto de 2022, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-023.074 (e-fls. 86/90), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) citações de doutrinadores, tanto quanto decisões judiciais e administrativas, inclusive jurisprudência, embora inestimáveis fontes de consulta, não contêm força vinculante perante este julgamento, uma vez não podem sobrepor ao princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal);
- (ii) também não cabe à Autoridade Julgadora a apreciação de questões atinentes à ofensa e/ou observância a princípios constitucionais, bem como aspectos relacionados à constitucionalidade/legalidade de normas tributárias, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado;
- (iii) o questionamento sobre a validade jurídica de qualquer norma em vigor não deve ser enfrentado na esfera administrativa, uma vez que, por força do próprio texto constitucional, o Poder Judiciário é o foro exclusivo para análise desse tipo de matéria;
- (iv) esclareça-se ainda que a penalidade sob análise, Notificação de Lançamento N.º NLMIC – 263/2018, Multa por Compensação Não Homologada, decorre diretamente da decisão proferida no Despacho Decisório n.º 129070685, objeto do processo n.º 10880.983023/2017-95, processos devidamente apensados e com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação aplicável (art. 151 do CTN);
- (v) no que diz respeito ao pedido de sobrestamento desta decisão até que seja julgado o RE n.º 796.939/RS, tema 736, sob a sistemática de repetitivos no STF, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, esclareça-se à defesa que não há previsão para tal entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, o que implica na necessária continuidade do presente processo administrativo fiscal, em consonância com o princípio da oficialidade que rege toda a Administração Pública;
- (vi) é dever da Autoridade fiscal/administrativa adotar os procedimentos para impulsionar o processo, resguardado o direito de defesa, levando-o à sua conclusão;
- (vii) há expressa disposição legal para exigência da penalidade aplicada, que independe da intenção do agente para sua incidência. Uma vez que o crédito foi insuficiente para a compensação integral da compensação declarada, sobre o saldo devedor do débito não compensado deve incidir a penalidade prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (e alterações);
- (viii) a teor do exposto e tendo em vista a decisão proferida nos autos do n.º 10880.983023/2017-95, voto por julgar procedente em parte a Impugnação apresentada, e assim pelo cancelamento parcial da exigência do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento N.º NLMIC – 263/2018, Multa por Compensação Não Homologada;

- (ix) o novo valor de multa a ser exigido corresponderá a 50% do débito remanescente nos PER/Dcomps que deram ensejo à aplicação da penalidade, após a operacionalização da compensação, considerando o acórdão deste colegiado proferido no processo n.º 10880.983023/2017-95.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2012

**ACÓRDÃO SEM EMENTA.**

**Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.**

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte.**

Em 04/10/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 106-023.074, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 98), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 103/121), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a cobrança da multa objeto da presente autuação não pode e nem deve prosperar, por ferir dispositivos legais e constitucionais;
- (ii) a declaração de compensação tributária reveste-se, a princípio, de licitude, uma vez que prevista expressamente na legislação em regência, constituindo tal prática lícita por parte do contribuinte, se não verificada e comprovada fraude, ato ilícito e exercício regular de um direito;
- (iii) multa fiscal pode ser entendida como toda prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que decorra do descumprimento de obrigação tributária e que, portanto, constitua sanção de ato ilícito em matéria fiscal;
- (iv) a multa instituída pelo Artigo 74, parágrafo 17 da Lei 9.430/1996 conflita com essas definições jurídicas, tendo em vista que, a multa decorre da simples não homologação da declaração de compensação realizada pelo contribuinte. Não há, portanto, pressuposto da penalidade, qualquer ato ilícito que enseje aplicação de multa;
- (v) além da multa em questão não ter embasamento legal que a ampare, tal multa também não atende parâmetros constitucionais a partir de um prisma de interpretação, ocorrendo afronta o direito de petição, consagrado no artigo 5º, Inciso XXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- (vi) constituindo o exercício do pedido de compensação tributária defesa de interesses do contribuinte, cabe à Fazenda Pública, em homenagem ao

direito de petição, apreciar e proferir decisão sobre a declaração, sem que a não homologação acarretasse, de forma automática, a aplicação de multa;

- (vii) revela-se inconstitucional a imposição da multa em questão, uma vez que constitui sanção ao próprio exercício do direito de petição, inviabilizando o acesso à administração tributária;
- (viii) além da multa em questão ofender o direito de petição, ela também é desarrazoada e desproporcional;
- (ix) e como inquestionável a existência de uma multa desproporcional, desarrazoada que ofende o Artigo 2º da Lei 9784/1999 e sem embasamento legal, conclui-se que deverá ser reconhecido o caráter confiscatório à multa aplicada ao caso concreto, cancelando-se a mesma;
- (x) caso a Multa não seja cancelada, requer que a cobrança da multa referente a esse processo fique suspensa até o julgamento final do processo nº 10880.983023/2017-95 na esfera administrativa e que os processos sejam reunidos e julgados em conjunto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>3</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **04/10/2022** (e-fl. 98), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/10/2022** (e-fl. 101), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento n.º NLMIC - 263/2018 (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 263/2018  
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

|                                |                                                                               |                                           |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| CPF/CNPJ<br>00.627.805/0001-60 | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS<br>LTDA. | PROCESSO DE AUTUAÇÃO<br>11080728870201858 |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|

| DCOMP                    | Valor não homologado (R\$) |
|--------------------------|----------------------------|
| 106665636628021417024814 | 463.590,05                 |

O Acórdão recorrido (e-fls. 96/90), com fundamento no §17<sup>5</sup> do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, entendeu pela manutenção parcial da referida multa, tendo em vista “a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS<sup>6</sup> e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF<sup>7</sup>, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação**

<sup>5</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097/2015)

<sup>6</sup> O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei n.º 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>7</sup> É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

tributária realizada pelo contribuinte. (Processo n.º 15251.720201/2016-18. Acórdão n.º 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

